DECRETO Nº 9.143, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a autorização de uso especial e temporário de bens públicos para exploração experimental de serviço de passeios turísticos mediante carruagens de propulsão elétrica no Município de Campos do Jordão, e dá outras providências.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o interesse público na promoção de atividades turísticas sustentáveis, mediante utilização de veículos de propulsão elétrica, observadas as condições de segurança viária, mobilidade urbana e ordenamento dos espaços públicos;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela empresa VERTH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 19.427.220/0001-24, para exploração experimental de passeios turísticos contemplativos e recreativos mediante carruagens elétricas;

CONSIDERANDO a natureza temporária, experimental, precária, onerosa e não exclusiva da utilização dos bens públicos envolvidos;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 9.142, de 16 de novembro de 2026, que alterou a Tabela II do Anexo Único do Decreto Municipal nº 8.195, de 5 de novembro de 2020, estabelecendo preço público para utilização especial de logradouros públicos municipais destinados à exploração comercial de passeios turísticos mediante carruagens de propulsão elétrica;

CONSIDERANDO as manifestações técnicas da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil e da Subsecretaria de Mobilidade Urbana, especialmente quanto à definição do itinerário, dos pontos de embarque e desembarque e das condições de circulação;

CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo SEI nº 3509700.406.00030437/2026-04;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica autorizada a empresa **VERTH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.427.220/0001-24, a explorar, em caráter experimental e a título precário, oneroso e não exclusivo, o serviço de passeios turísticos contemplativos e recreativos mediante utilização de carruagens de propulsão elétrica em vias e logradouros públicos do Município de Campos do Jordão.

§ 1º. A autorização de que trata o caput terá duração de 03 (três) meses, contados da data de início efetivo da operação, admitida uma única prorrogação por igual período, mediante justificativa fundamentada de interesse público e avaliação favorável dos órgãos municipais competentes.

§ 2º. A operação experimental ficará limitada a 04 (quatro) carruagens elétricas, observadas as características técnicas e as condições de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 2º. A autorização prevista neste Decreto não constitui concessão ou permissão de serviço público, não confere exclusividade, preferência ou direito adquirido à continuidade da atividade e poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante decisão motivada da Administração Municipal, por razões de interesse público ou descumprimento das condições estabelecidas, sem direito à indenização pela revogação regularmente motivada.

Art. 3º Pela utilização especial dos logradouros públicos municipais, a empresa autorizada ficará sujeita ao recolhimento do preço público, conforme estabelecido pelo Decreto Municipal nº 9.142, de 16 de novembro de 2026.

§ 1º. O recolhimento será realizado mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, ou outro meio legalmente admitido, por lançamento

efetuado pela Secretaria Municipal de Finanças, observada a periodicidade mensal e o período de vigência da autorização.

§ 2º. O preço público incidirá sobre a operação autorizada como um todo, independentemente da quantidade de carruagens efetivamente utilizadas, respeitado o limite estabelecido neste Decreto.

Art. 4º A circulação das carruagens elétricas ficará restrita ao percurso denominado Circuito Capivari, conforme itinerário e pontos de embarque e desembarque definidos pela Subsecretaria de Mobilidade Urbana no documento SEI nº 1753973, integrante do Processo Administrativo nº 3509700.406.00030437/2026-04.

§ 1º. É expressamente proibida a circulação das carruagens elétricas no calçadão do Capivari, bem como em vias, praças ou logradouros não integrantes do percurso autorizado.

§ 2º. O itinerário aprovado não poderá ser alterado pela empresa autorizada, sendo qualquer modificação condicionada à prévia aprovação formal do órgão municipal competente e à correspondente adequação do instrumento autorizativo.

§ 3º. Os pontos de embarque e desembarque deverão observar os locais definidos pela Subsecretaria de Mobilidade Urbana, sendo vedada a utilização de locais não autorizados.

§ 4º. Os horários de funcionamento serão estabelecidos pelo órgão municipal competente, considerando as condições de circulação, o fluxo de veículos, a segurança dos usuários e os impactos sobre a mobilidade urbana.

§ 5º. O descumprimento das restrições estabelecidas neste artigo poderá ensejar a suspensão imediata da operação e, mediante procedimento administrativo, a revogação da autorização, sem prejuízo das demais sanções legalmente cabíveis.

Art. 5º. O início efetivo da operação ficará condicionado à comprovação, pela empresa autorizada, dos seguintes requisitos:

I – inscrição regular no Cadastro Econômico Municipal, nos termos da legislação vigente;

II – comprovação da classificação e da regularidade dos equipamentos perante o órgão executivo de trânsito competente, inclusive quanto ao registro, licenciamento e emplacamento, quando exigíveis, ou apresentação de

manifestação formal do órgão competente reconhecendo a inexigibilidade dessas obrigações para a categoria veicular correspondente;

III – apresentação de apólice de seguro de responsabilidade civil operacional e de acidentes pessoais de passageiros, com cobertura expressa para a atividade turística remunerada;

IV – comprovação da disponibilidade de base privada destinada à guarda, manutenção e recarga dos equipamentos, mediante documentação que demonstre a regularidade de sua utilização, inclusive contrato de locação devidamente assinado, quando aplicável;

V – comprovação da regularidade das instalações elétricas e do atendimento às exigências de prevenção e combate a incêndio da base operacional;

VI – apresentação de documentação técnica dos equipamentos e comprovação das condições de segurança necessárias à circulação;

VII – comprovação da disponibilidade de, no mínimo, uma carruagem acessível às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, observadas as normas técnicas aplicáveis;

VIII – implantação de sistema de rastreamento e dispositivo limitador de velocidade em cada equipamento, conforme parâmetros técnicos aprovados pelo órgão municipal competente;

IX – apresentação da documentação de habilitação dos condutores, compatível com a classificação legal dos veículos, e comprovação de sua capacitação para a operação;

X – assinatura do Termo de Autorização de Uso Especial de Bem Público.

Parágrafo único. O cumprimento das exigências previstas neste artigo deverá ser verificado pelos órgãos municipais competentes antes da liberação efetiva do início das atividades, sendo vedada a circulação dos equipamentos em desconformidade com a legislação federal de trânsito.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, por intermédio do órgão responsável pela mobilidade urbana, estabelecerá as condições técnicas complementares de circulação, inclusive o limite máximo de velocidade, que deverá constar expressamente do Termo de Autorização, observadas as normas federais de trânsito e as características das vias integrantes do percurso.

§ 1º. As carruagens deverão possuir dispositivos de limitação de velocidade e rastreamento compatíveis com os parâmetros técnicos aprovados.

§ 2º. A circulação deverá observar integralmente as normas de trânsito, sinalização, segurança viária e proteção aos pedestres.

§ 3º. A autorização municipal não afasta as obrigações de registro, licenciamento, habilitação ou quaisquer outras exigências estabelecidas pela legislação federal e estadual aplicável.

Art. 7º A empresa autorizada deverá:

I – manter os equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento e segurança;

II – assegurar a realização de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos;

III – manter vigentes, durante todo o período de operação, os seguros exigidos neste Decreto;

IV – disponibilizar canais de atendimento para registro de reclamações, sugestões e ocorrências;

V – garantir a imediata retirada de circulação de equipamentos que apresentem defeitos ou condições que comprometam a segurança;

VI – observar a capacidade máxima de passageiros e as condições técnicas de cada equipamento;

VII – garantir o cumprimento das normas de acessibilidade aplicáveis à atividade;

VIII – manter sistema de bilhetagem eletrônica com registros auditáveis das operações, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

IX – apresentar mensalmente à Administração Municipal relatório contendo informações sobre a quantidade de viagens realizadas, passageiros transportados, receitas operacionais, ocorrências, acidentes e demais indicadores de segurança;

X – permitir e facilitar a fiscalização dos órgãos municipais competentes;

XI – responsabilizar-se integralmente pela operação, manutenção, guarda e recarga dos equipamentos, bem como pelos danos decorrentes de sua atividade, na forma da legislação aplicável;

XII – observar integralmente o itinerário, os horários e os pontos de embarque e desembarque autorizados.

Art. 8º Fica vedada a realização de recarga dos equipamentos em calçadas, vias ou demais espaços públicos municipais, bem como a utilização de

energia elétrica fornecida pelo Município sem instrumento jurídico específico que a autorize.

Parágrafo único. A guarda, a manutenção e a recarga das carruagens deverão ocorrer em base operacional privada previamente informada à Administração Municipal e devidamente regularizada.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, por intermédio do órgão responsável pela mobilidade urbana, acompanhar e fiscalizar as condições de circulação, o cumprimento do itinerário e os impactos da operação sobre o trânsito local.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo acompanhará os aspectos turísticos da atividade e poderá solicitar informações e relatórios complementares necessários à avaliação do projeto experimental.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Finanças ficará responsável pelo lançamento e acompanhamento do recolhimento do preço público previsto neste Decreto, sem prejuízo de suas competências tributárias.

§ 3º. Os órgãos municipais competentes poderão determinar, motivadamente, a suspensão preventiva da operação quando identificadas situações de risco à segurança dos passageiros, pedestres ou demais usuários das vias públicas.

Art. 10. Ao término do período experimental, deverá ser realizada avaliação técnica pelos órgãos municipais competentes, considerando:

I – os impactos sobre a circulação e a mobilidade urbana;

II – as condições de segurança dos passageiros e demais usuários das vias públicas;

III – o cumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Autorização;

IV – os registros de ocorrências, reclamações e acidentes;

V – os resultados da atividade turística e sua compatibilidade com o interesse público.

Parágrafo único. A eventual prorrogação da autorização dependerá de manifestação técnica favorável e decisão administrativa fundamentada, observados os limites estabelecidos neste Decreto.

Art. 11. O descumprimento das disposições deste Decreto ou das condições estabelecidas no Termo de Autorização poderá ensejar a suspensão ou revogação da autorização, mediante decisão motivada da autoridade competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ressalvadas as medidas preventivas urgentes necessárias à proteção da segurança pública.

Art. 12. As despesas necessárias à implantação e à operação do serviço serão de responsabilidade exclusiva da empresa autorizada, não implicando obrigação de investimento, custeio ou ressarcimento pelo Município.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Aos 17 de novembro de 2026.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pela
SGSAO, em 17 de novembro de 2026.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe do Setor de Atos Oficiais

ASSINADO DIGITALMENTE
MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO